Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4813/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12639/2015
PROTOCOLO	: 1617802
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	: ALAOR FERREIRA DE MELO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CARGOS: PROFESSOR – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Compulsória* outorgado pela *Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS* ao servidor *Alaor Ferreira de Melo, CPF/MF n.º 103.755.111-72,* titular de dois cargos efetivos de *Professor*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-5194/2017* (fls. 156-158) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer *PAR-4ªPRC-20339/2017* (fls. 159) opinou pelo *registro* da aposentadoria compulsória em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria*

Compulsória ao servidor supracitado, amparado no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal cc. o artigo 52, Lei Complementar Municipal nº 021/2009.

As Certidões de Tempo de Contribuição acostadas às fls. 23 e 100 comprovam que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	9.136 (nove mil, cento e trinta e seis) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 00 (zero) mês e 11 (onze) dias

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	5.982 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois) dias.	16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais ao tempo de contribuição*, considerando a média aritmética simples, conforme manifestações da *Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS*, com fulcro na Lei Complementar Municipal n.º 13/2006 e nº 18/2008 (fls. 6 e 7).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, os atos de concessão destas aposentadorias outorgados pela *Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS* foram materializados através das Portarias nº 014/2015 e nº 013/2015, publicadas no Jornal Diário do Pantanal, de 25/06/2015 – fls. 64 e 128, respectivamente,

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 158), *in verbis:*

> "*Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Compulsória*."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 159):

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Compulsória."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art.

40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal cc. o artigo 52, Lei Complementar Municipal nº 021/2009, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Alaor Ferreira de Melo CPF/MF n.º 103.755.111-72 Matrículas: 232-3 e 232-2 Ato de Concessão: Portarias nº 14/2015 e nº 13/2015	Professor (dois cargos)

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator